

Questão Discursiva 00455

Antônio foi condenado a cumprir pena em regime semiaberto e, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o imediato cumprimento da pena, foi encaminhado a uma cadeia pública pelo delegado responsável, sob o argumento de que não havia vaga disponível no estabelecimento apropriado ao cumprimento do regime semiaberto. Interpelado pela defesa do condenado, o delegado informou que, assim que surgisse uma vaga, Antônio seria imediatamente transferido da cadeia pública para o estabelecimento apropriado.

Em face dessa situação hipotética, esclareça, de forma justificada, com base na legislação e na jurisprudência, se a conduta do delegado foi adequada e se violou algum preceito constitucional. Aponte, ainda, o que deveria ter sido feito quanto ao cumprimento da pena.

Resposta #005848

Por: **Bruna Fagundes Pacheco** 11 de Novembro de 2019 às 11:57

O regime inicial de cumprimento da pena é definido pelo art. 33 do CP e varia de acordo com a pena determinada na sentença condenatória. Se o regime inicial definido pelo juiz foi o semiaberto, em hipótese alguma pode o delegado encaminhar o apenado ao regime mais grave.

O STF editou a súmula vinculante n. 56 no sentido de que a falta de vagas no estabelecimento apropriado ao cumprimento da pena não admite o encaminhamento do apenado ao estabelecimento de cumprimento de pena mais grave.

A atitude do delegado fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), e o preceito da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), pois há o que se chama de "excesso de execução", ferindo os direitos do apenado.

O STF, ciente da problemática atual da falta de vagas nos estabelecimentos prisionais, argumentou que, nesses casos, pode-se tomar algumas providências, tais como: colocar monitoração eletrônica no apenado e saída antecipada nos apenados que já cumpram a pena no semiaberto, para que outros possam ingressar.

Resposta #002526

Por: **Ana** 17 de Fevereiro de 2017 às 17:55

Nosso sistema brasileiro adota o sistema progressivo de penas, contudo, atualmente, esse sistema não vem funcionando perfeitamente, ante a crescente demanda e falta de vagas. Tanto a individualização da pena, como a legalidade, são vetores da execução penal, previstos constitucionalmente no artigo 5º da CF/88, destarte, houve total afronta a tais princípios constitucionais. Uma vez que, primeiramente, não cabe ao delegado de polícia determinar onde a pena será cumprida pelo reeducando e, sim, ao juízo da execução penal, conforme dispositivos legais. Em segundo, porque, é por demais sabido que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, sendo que cabe ao juiz da execução penal, em caso de não existir vaga no regime ora determinado ao reeducando, a saber semiaberto, determinar como deverá ser cumprida a reprimenda. Sendo certo que, consoante entendimento da maioria doutrinária e dos Tribunais Superiores, sempre houve nesse caso, a substituição das reprimendas pela prisão domiciliar. Contudo, a mais recente jurisprudência do STF, é no sentido de que, havendo déficit de vagas, deverá ser determinada a saída de forma antecipada de algum sentenciado que estava perto de progredir, para que assim surja uma vaga no regime faltante, devendo mais, essa liberdade ao que progredir antecipadamente, ser feita de forma monitorada eletronicamente ou em prisão domiciliar. E, caso, isso não seja possível, até que se estructurem medidas alternativas, poderá ser deferida a prisão domiciliar.

Resposta #003005

Por: **BIANCA CRISTO BUZATTO** 11 de Setembro de 2017 às 22:23

De acordo com a Súmula Vinculante nº 56, não pode o condenado cumprir pena em regime mais gravoso por falta de vagas em estabelecimento adequado. O artigo 33, §1º, alínea "b" do Código Penal, diz que o condenado cumprirá pena no regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Contudo, em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, entendeu que pode sim o condenado a regime semiaberto cumprir pena em presídio de regime fechado, desde que exista uma ala destinada a presos do regime semiaberto, concedendo-lhe todos os benefícios próprios do semiaberto.

Ainda segundo a Suprema Corte, caberá ao juiz da execução avaliar se o estabelecimento destinado ao preso não viola suas garantias constitucionais, qual seja da legalidade e individualização da pena.

Desta forma, condenado em regime semiaberto que cumpre pena em estabelecimento prisional de regime fechado, mas com uma ala destinada ao regime semiaberto, não viola a Súmula Vinculante nº 56.

Resposta #001530

Por: **Luciana Paixao** 15 de Junho de 2016 às 21:07

Conforme disposto na questão, o delegado de polícia não poderia ter agido de tal maneira, pois violou mandamento constitucional e o princípio da individualização da pena. O certo seria o delegado ter transferido o condenado para cumprimento de pena em regime menos gravoso e não mais gravoso quando há falta de vagas. Devendo portanto ter sido o condenado colocado em estabelecimento para cumprimento de pena em regime aberto ou deveria o juiz da execução ter imposto pena cautelar não prisional como a prisão domiciliar.

Resposta #000607

Por: **Gabriel Henrique** 27 de Fevereiro de 2016 às 14:14

De acordo com a Carta Magna em seu artigo 5 inciso XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, tendo assim que a conduta do Delegado foi inadequada para o caso em tela devendo assim por falta de condições para que Antônio não seja preso com os condenados de crimes mais graves que em regra são cumpridos no regime fechado, assim remetendo representação para o juiz da execução podendo esse último decretar por falta de vagas no sistema prisional do regime semiaberto para a prisão domiciliar ou outra medida cabível no Artigo 319 do CPP.

Resposta #005549

Por: **Chuck Norris** 1 de Agosto de 2019 às 14:45

Há duas violações na presente situação, a primeira é que não cabe ao delegado de polícia determinar a maneira como será feita o cumprimento da pena, cabendo, segunda nossa legislação, ao juiz de execução penal. A segunda violação diz respeito a violação ao entendimento do STJ é de que o preso condenado ao regime semiaberto não pode cumprir pena no regime fechado por falta de vagas em estabelecimento adequado. Nesse caso, segundo o tribunal, o preso deve, excepcionalmente, cumprir pena no regime aberto ou domiciliar até o surgimento da vaga.

Resposta #006407

Por: **Nyvia Piccoli** 30 de Outubro de 2020 às 16:55

Na Falta de estabelecimento penal adequado, ao cumprimento de pena, não poderá ser o condenado mantido em regime prisional mais gravoso, observado os critérios do **RE 641.320/RS**. Quando não existe vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto (que é a situação deste caso concreto), não poderá cumprir pena em regime fechado, que seria regime mais gravoso, já que violam os **princípios da legalidade (art. 5º, Inciso XXXIX da CF/88) , e da individualização da pena (art. 5º, Inc. XLVI, da CF/88)** . Nesse caso, poderia este por exemplo, cumprir a pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado , ou seja, em regime menos gravoso, ou, até mesmo em prisão domiciliar ou liberdade condicional, com monitoramento eletrônico, uma vez que, não é culpa do apenado, que o Estado não tenha vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento de seu "castigo", uma vez que é dever do estado possuir local adequado e apropriado, com estrutura adequada de acordo com os parâmetros legais, para o efetivo cumprimento da pena.